



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 216 / 2011  
Assessoria de Plenário

PL 375 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.011**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 316 / 2011

pl *Luiza Costa*

Imar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a elaboração de estatísticas relativas à violência contra a mulher e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Poder Executivo elaborará periodicamente estatísticas acerca da violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – A periodicidade de que trata o *caput* não poderá ser superior a seis meses.

**Art. 2º** Os dados relacionados à violência contra a mulher deverão ser tabulados e possuir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

**§ 1º** A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**§ 2º** Os dados coletados poderão ser centralizados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, devendo ficar disponíveis para o acesso de qualquer interessado.

**Art. 3º** A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 375 / 2011  
Folha Nº 01 B/A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 01/Jun/2011 14:58  
ICACS



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo tornar transparentes os números da violência contra as mulheres no Distrito Federal, por meio da elaboração de estatísticas periódicas pela Secretaria de Segurança Pública, tendo em vista que os números das agressões por elas sofridas jamais chegam ao conhecimento da população, da mídia e das redes sociais.

Mesmo diante dos avanços conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, vivemos numa sociedade dominada pelo preconceito, continuando a mulher, mesmo que em menor escala, sendo tratada de maneira preconceituosa, fato que atenta contra a sua dignidade e cidadania.

Acreditamos então que os dados sobre a violência cometida contra as mulheres no Distrito Federal devem ficar à disposição da sociedade para consulta, de maneira a possibilitar um maior esclarecimento e, conseqüentemente, a elaboração de estratégias e programas que tenham como meta atenuar a situação, permitindo que as mulheres possam ter maior proteção e respeito a sua dignidade.

Acrescentamos informando que a Constituição Federal assegura competência ao Distrito Federal para tratar da matéria em tela, consoante disposto nos seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*“Art. I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

.....  
*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

E mesmo que não fosse esse um assunto de interesse local e sim restrito a área de segurança pública, ainda a Carta Magna atribui ao Distrito Federal responsabilidade de coibir a violência em todas as suas formas, senão vejamos o que dizem os artigos 144 e 226, § 8º:



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”*

*(...)*

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para tratar do tema em tela, isso é o que prevê o *caput* do artigo 58 e seu inciso V, que assim prescrevem:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I – (...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifos nossos).*

Como pode ser visto, a proposição de nossa autoria, além da importância quanto ao seu aspecto social, encontra o amparo legal necessário a sua tramitação nesta Casa Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 375 / 2011  
Folha Nº 03 BPA

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
Autora